

CLIENTELA DO CARCERE: BREVE CONSIDERAÇÕES SOBRE A SELETIVIDADE DO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

Jhennifer Mendes Oliveira¹
Stheffane Porto Vieira²
Caroline Braulio Castro de Sá³

RESUMO

O sistema de justiça penal ainda é considerado, por parte significativa da sociedade, como principal e mais importante mecanismo de proteção dos indivíduos e bens jurídicos. Todavia, em que pese os avanços do sistema, alicerçado nos dados do sistema prisional brasileiro, denota-se que o processo de criminalização recai majoritariamente sob uma clientela que é caracterizada pelos marcadores sociais. Desta forma, a pesquisa ambiciona responder o seguinte questionamento: A raça seria fator determinante para a seletividade do sistema de justiça punitivo? Para analisar tal questionamento o presente artigo busca realizar um estudo qualitativo, exploratório, descritivo e bibliográfico de artigos, jornais e dados coletados através de sistemas informativos como exemplo, da rede de observatórios de segurança composta por BA, CE, MA, PE, PI, RJ e SP, onde apresentaram uma pesquisa por nome: “Pele alva: a cor que a polícia apaga (novembro 2022)”. Nesse contexto, como objetivo geral busca analisar a expressão do racismo como instrumentalizador das prisões e como objetivos específicos, conceituar os tipos de racismo existentes, analisar o sistema prisional brasileiro e a predileção deste, e apresentar dados que demonstram o estereótipo do sistema punitivo. Assim, para o desenvolvimento do artigo conceituou-se os tipos de racismo existentes, verificando qual o impacto dos direitos humanos nessa evolução, e analisando o sistema prisional brasileiro e a predileção das agências do sistema penal por uma clientela mais estereotipada.

Palavra-chave: Racismo. Sistema prisional. Labeling Approach.

PRISON CLIENTS: BRIEF CONSIDERATIONS ABOUT THE SELECTIVITY OF THE BRAZILIAN PUNITIVE SYSTEM

ABSTRACT

The criminal justice system is still considered, by a significant part of society, as the main and most important mechanism for protecting individuals and legal assets. However,

¹ Graduanda em Direito UNEX Itabuna; E-mail: jhennifer.oliveira@ftc.edu.br

² Graduanda em Direito UNEX Itabuna; E-mail: stheffane.vieira@ftc.edu.br

³ Docente Orientadora UNEX Itabuna; E-mail: caroline.sa@ftc.edu.br

despite the advances in the system, based on data from the Brazilian prison system, it is clear th

at the criminalization process falls mainly on a clientele that is characterized by social markers. In this way, the research aims to answer the following question: Would race be a determining factor in the selectivity of the punitive justice system? To analyze this question, this article seeks to carry out a qualitative, exploratory, descriptive and bibliographic study of articles, newspapers and data collected through information systems, such as the network of security observatories made up of BA, CE, MA, PE, PI,

RJ and SP, where they presented a search by name: "Target skin: the color that the police erase (November 2022)". In this context, as a general objective, it seeks to analyze the expression of racism as an instrument of prisons and as a specific objective, to conceptualize the types of racism that exist, to analyze the Brazilian prison system and its predilection, and to present data that demonstrate the stereotype of the punitive system. Thus, for the development of the article, the existing types of racism were conceptualized, verifying the impact of human rights on this evolution, and analyzing the Brazilian prison system and the predilection of penal system agencies for a more stereotypical clientele.

Keywords: Racism. Prison system. Labeling Approach.

1. INTRODUÇÃO

Os Direitos humanos surgem no decorrer dos séculos XVII, vinculada a uma série de fatores de natureza diversas durante o Renascimento, e particularmente com o Iluminismo, onde começa a surgir ideias mais desenvolvidas sobre direitos inalienáveis e universais. O final do século XVIII viu a formulação das primeiras declarações de direitos, como a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França (1789), que articularam direitos individuais e coletivos. O avanço dos direitos humanos continuou com movimentos como a abolição da escravidão, o sufrágio feminino, os direitos do trabalhador e a proteção das crianças. O grande divisor de águas nesse cenário internacional foi a criação das Nações Unidas (ONU) em 1945, após a Segunda Guerra Mundial. A ONU foi fundada com o objetivo de promover a paz, a segurança e a cooperação internacional, e a proteção dos direitos humanos.

Mesmo assim existe um traço marcante da história do desenvolvimento dos direitos humanos no Brasil que se vincula à existência de um descompasso, de uma falta de sincronia entre aquilo que se encontra inscrito na ordem normativa e o que se apresenta

no plano da realidade social, como exemplo o racismo, onde partindo do pressuposto de que mesmo com a Lei nº 7.716/89 (BRASIL, 1989) pode-se visualizar diversas formas e manifestações, principalmente considerando-se uma hierarquia entre raças, definidas por características raciais e fisionômicas. Entender que o racismo é um sistema de crenças e práticas sociais no qual as pessoas são discriminadas ou marginalizadas com base em características percebidas ou atribuídas, como a cor da pele, etnia ou origem nacional, está fundamentado na ideia de que certos grupos raciais são inerentemente superiores ou inferiores a outros.

Nesse sentido, é importante lembrar que mesmo com as raízes escravocratas em nosso país, o racismo é manifesto em atitudes, preconceitos, estereótipos e ações discriminatórias, podendo ocorrer em nível pessoal ou interpessoal. Portanto, é notório que a negação da existência é essencial para a continuidade do racismo. Este só consegue funcionar e se reproduzir sem embaraço quando é negado, naturalizado, incorporado ao nosso cotidiano como algo normal. Não sendo o racismo reconhecido, é como se o problema não existisse e nenhuma mudança fosse necessária. A tomada de consciência, portanto, é um ponto de partida fundamental.

Assim, o presente trabalho busca responder o seguinte questionamento: A raça seria fator determinante para a seletividade do sistema de justiça punitivo? Para analisar tal questionamento o presente artigo busca realizar um estudo qualitativo, exploratório, descritivo e bibliográfico de artigos, jornais e dados coletados através de sistemas informativos como exemplo, da rede de observatórios de segurança composta por BA, CE, MA, PE, PI, RJ e SP, onde apresentaram uma pesquisa por nome: "Pele alva: a cor que a polícia apaga (novembro 2022)".

Para o desenvolvimento do tema proposto, o trabalho teve como objetivo geral analisar a expressão do racismo como instrumentalizador das prisões e como objetivo específico, conceituar os tipos de racismo existentes, analisar o sistema prisional brasileiro e a predileção deste e apresentar dados que demonstrem o estereótipo do sistema punitivo.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 DIREITOS HUMANOS E SUAS GERAÇÕES NA HISTÓRIA

Os Direitos Humanos de acordo com Mondain (2020) surge no decorrer dos séculos XVII e XVIII, vinculada a uma série de fatores de natureza diversa, ainda que intimamente relacionados entre si no curso do processo histórico de desenvolvimento da modernidade. Ele se divide em três dimensões. "[...] Esse primeiro ciclo reflete a progressiva constituição de uma nova sociedade, radicalmente diversa daquela dominante na Idade Média". (Mondain, 2020, p28). Era a passagem de uma sociedade feudal para capitalista.

Por meio dessas revoluções chamadas de burguesas, a enorme estrutura política montada em torno do poder absoluto da Monarquia (o Antigo Regime) é alvejada de maneira mortal, abrindo espaço para uma cada vez maior desconcentração dos poderes do Estado. Dessa forma, seja mediante a formação de uma Monarquia constitucional, seja perante a proclamação de uma República, o princípio político que passa a se impor é aquele de que os poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) devem se encontrar separados entre si e equilibrados, de tal modo que nenhum deles jamais possa avançar sobre os limites dos outros dois existentes [...] (MONDAIN, 2020, p28)

Passou-se então a pensar o mundo de uma forma diferente:

a caminhada rumo à conquista da liberdade e igualdade entre os seres humanos deu um primeiro – mas fundamental passo por meio da luta pelo reconhecimento dos direitos civis e políticos, isto é, as prerrogativas dos indivíduos que não podem sofrer a intervenção despótica do Estado, podendo competir pelo poder de maneira igualitária [...] (MONDAIN, 2020, p28)

A partir de então, a figura do indivíduo que só tem deveres a cumprir para com o príncipe (o súdito) começa a ser suplantada pela do súdito que tem direitos que devem ser respeitados por quem governa o cidadão .

Em 1776, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América:

Datada de 4 de julho de 1776, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América assinalou, na verdade, a ruptura de um conjunto de colônias de povoamento que, depois de um desenvolvimento marcado por relativa autonomia em relação à metrópole, se viu submetido a uma série de princípios mercantilistas devido a razões de natureza conjuntural [...] (MONDAIN, 2020, p57).

Entretanto, a primeira dimensão de direitos humanos é associada ao ciclo de afirmação da Revolução Francesa de 1789, por ter revolucionado para além dos limites das fronteiras nacionais do Estado francês.

a Revolução de 1789 distingue--se dos dois processos revolucionários que lhe antecederam também pela sua capacidade de colocar em cena sujeitos sociais e projetos de sociedade os mais diversos possíveis, todos eles dispostos a se entrechocarem em nome da liderança do processo de construção de um novo Estado e de uma nova sociedade [...] (MONDAIN, 2020, p. 70).

O segundo ciclo de afirmação dos direitos humanos na história mundial encontra-se intimamente vinculado ao desenvolvimento do pensamento socialista e às lutas implementadas pela recém-nascida classe trabalhadora industrial.

Logo que vitoriosas, as novas nações socialistas implementaram medidas que reconheciam os direitos sociais como direitos fundamentais de todos os indivíduos. Assim, rapidamente, o acesso à educação, aos serviços de saúde, à previdência e assistência social, além da proteção ao trabalho, tornaram-se responsabilidade do poder público, passando a estar sob a rígida tutela do Estado [...] (MONDAIN, 2020, p. 105).

Ela está ligada ao conceito de igualdade e mais preocupada com o poder de exigir do Estado a garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais, todos imprescindíveis à possibilidade de uma vida digna. Estes direitos aparecem na forma dos chamados direitos fundamentais, pois impõem ao Estado um conjunto de obrigações que se materializam em normas constitucionais, execução de políticas públicas, programas sociais e ações afirmativas.

Muitos ordenamentos jurídicos foram influenciados por essa nova classificação, entre eles, a Constituição mexicana de 1917. A partir dos anos 1960, aparece uma terceira geração de direitos humanos, norteadas pelo ideal de fraternidade ou solidariedade. A principal preocupação passa a ser com os direitos difusos e coletivos:

[...] este terceiro ciclo é a expressão da revolta e do inconformismo diante da percepção de que o caráter universal contido na tradição dos direitos humanos não havia ainda sido concretizado de fato. Isso porque, tanto entre agrupamentos sociais minoritários como entre algumas maiorias sociais, o reconhecimento dos direitos civis, políticos e sociais ainda se encontrava suspenso por inúmeras barreiras de natureza formal, barreiras essas fortemente embasadas em preconceitos capazes de tornar legítimas as mais horrendas formas de discriminação social, opressão política e exploração econômica. Entre tais minorias e maiorias excluídas de fato das promessas dos direitos humanos, podem ser facilmente encontrados os negros, as mulheres, os homossexuais, os "loucos", além dos trabalhadores pobres das incontáveis periferias do mundo [...] (MONDAIN, 2020, p. 150).

No Brasil, esse ciclo trouxe impactos significativos. Podemos citar o grande momento que ocorreu após a redemocratização do Brasil, que, após os apelos do massivo movimento Diretas Já, baixou uma Assembleia Constituinte e formulou a Constituição Federal de 1988.

As Nações Unidas então se consolida e têm representação fixa desde 1947. Com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento humano sustentável, o crescimento do país e o combate à pobreza, o Sistema das Nações Unidas no Brasil tem a constante missão de alinhar seus serviços às necessidades de um país dinâmico, multifacetado e diversificado. Atualmente, conforme divulgado no site oficial em 14 de novembro de 2022 houve a revisão Periódica Universal, onde foi avaliado o histórico de direitos humanos do Brasil e a implementação de recomendações formuladas em revisões anteriores. O embaixador do Brasil na ONU em Genebra, Tovar da Silva Nunes, também esteve na sessão e lembrou que o país ratificou 16 dos

18 principais tratados de direitos humanos e, em 2022, ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de

Intolerância. Os países que fizeram comentários sobre a atuação do Brasil na proteção dos direitos humanos destacaram a proteção das mulheres e da população LGBTQIA+, bem como dos ativistas e jornalistas. Muitos comentários trouxeram a questão da proteção de áreas indígenas e quilombolas, a discriminação racial e a violência policial.

Mesmo assim, segundo Marco Mondaini existe um traço marcante da história do desenvolvimento dos direitos humanos no Brasil que se vincula à existência de um descompasso, de uma falta de sincronia entre aquilo que se encontra inscrito na ordem normativa e o que se apresenta no plano da realidade social:

[...] o que levou (e continua a levar ainda hoje) à construção e/ou legitimação da existência de duas nações radicalmente diversas entre si no interior de uma única e mesma nação chamada Brasil. Em outras palavras, acabou ganhando vida entre nós a dicotomia entre um “Brasil legal” e um “Brasil real”, dando forma a “uma estranha relação entre um país avançado em termos legais, de um lado, e outro que vive absolutamente à margem das conquistas obtidas no plano das normas e das leis, de outro [...]” (MONDAINI, 2020, p. 239).

2.2 COMBATE DO RACISMO A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos e o combate ao racismo são duas questões fundamentais interligadas que desempenham um papel crucial na busca por uma sociedade mais justa e igualitária já que de acordo com Wieviorka (2007) o racismo constitui na caracterização de um grupo humano a partir de seus atributos naturais, associando suas características intelectuais e morais, utilizadas enquanto práticas de inferiorização e exclusão. A autora citada menciona dois tipos de racismo, o científico e o cultural.

O racismo científico baseou-se na ideia de que a natureza promoveria a seleção das espécies a partir da cor da pele e desse modo, os brancos seriam mais adequados à sobrevivência do que os negros, considerados biologicamente inferiores. Esse tipo de racismo teve o seu auge em finais do século XVIII e século XIX, época em que o homem branco europeu tentava provar a sua superioridade perante povos negros e indígenas da África e Américas, como forma de justificar as desigualdades sociais e o próprio empreendimento colonialista, que escravizou tais povos (DUARTE, 2002).

Já o conceito de racismo enquanto fator cultural se baseia na ideologia do poder, na qual observa-se a necessidade de imposição e manutenção da relação superior/inferior entre as raças. No Brasil podemos citar duas vertentes, a velada, construída nas brincadeiras, nos termos de referência, nos estereótipos, nas ausências em determinados espaços e a que se evidencia principalmente a partir do etiquetamento social. O negro, em uma batida policial, é o primeiro suspeito, a ser revistado, o primeiro a ser morto sem justificativas, o último a ascender socialmente, o primeiro a ser acusado de qualquer crime. O racismo velado se manifesta no uso de termos como “serviço de negro, cabelo ruim, neguinho, escurinho, denegrir, mulata boa” (ALVES, 2019).

Com o posterior avanço dos estudos, o racismo científico e o racismo cultural perderam força. Entretanto, o racismo permaneceu a denominar as relações de poder impostas por aspectos socioculturais coligados a negros, indígenas e outras raças que poderiam interferir na hegemonia da unicidade cultural branca e que, de alguma forma, prejudicaria também sua identidade cultural.

A preocupação com o racismo e a promoção da igualdade racial no contexto dos direitos humanos começou a se desenvolver no século XX, mas ganhou mais destaque e influência internacional após a Segunda Guerra Mundial. Foi durante esse período que a comunidade internacional começou a reconhecer a necessidade de abordar as questões de discriminação racial como parte integrante dos direitos humanos. Desde então, a luta

contra o racismo tem sido uma parte integral dos esforços globais para promover e proteger os direitos humanos.

Em 1965, foi criado o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial - CERD como parte da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que entrou em vigor em 1969. Esse tratado internacional compromete os Estados a combater o racismo em todas as suas formas e a promover a igualdade racial.

Por todo exposto, a luta contra o racismo envolve a conscientização, a educação e a mudança de atitudes. Segundo Djamila Ribeiro (2021, p 12) “o racismo é, portanto, um sistema de opressão que nega direitos, e não um simples ato da vontade de um indivíduo[...]”. Deve-se reconhecer e enfrentar os preconceitos e estereótipos arraigados que perpetuam o racismo em nossas comunidades. A promoção dos direitos humanos requer o apoio a políticas e iniciativas que visem eliminar a discriminação racial e garantir que todas as pessoas tenham acesso igualitário aos mesmos benefícios e oportunidades. Além disso, é fundamental que as vítimas de racismo tenham acesso à justiça e aos mecanismos de denúncia, de modo a garantir que os responsáveis por atos racistas sejam responsabilizados por suas ações. A proteção dos direitos humanos deve ser uma prioridade em todas as sociedades, e a erradicação do racismo é uma parte essencial desse compromisso.

2.2.1 Racismo Institucional

O racismo institucional é uma forma de discriminação – silenciosa ou não – que privilegia determinadas pessoas apenas em função da sua raça. Este tipo de racismo é muitas vezes mais sutil do que formas mais óbvias e explícitas de discriminação racial, como o racismo individual ou manifestações de ódio racial. Por muitas vezes tem raízes históricas, uma vez que é frequentemente construído sobre sistemas e estruturas que foram historicamente racistas. Isso inclui leis de segregação racial, políticas de discriminação e a marginalização sistemática de grupos étnicos minoritários ao longo do tempo.

De acordo com o Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI) o racismo institucional é

[...] o fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações. (CRI, 2006, p. 22 apud WERNECK, 2013, p. 11)

Slivio Almeida parafraseou de forma muito assertiva a primeira obra que usou o adjetivo institucional, se referindo a *Black Power: Politics of Liberation in America*, de Charles V. Hamilton e Kwame Ture (nome africano adotado por Stokely Carmichael):

“[...] o racismo é “tanto evidente como dissimulado”. Marca-se, portanto, uma importante separação entre o racismo individual, que corresponde a “indivíduos brancos agindo contra indivíduos negros”, e o racismo institucional, que se manifesta nos “atos de toda a comunidade branca contra a comunidade negra”.²⁹ O racismo individual, dizem os autores, [...] consistem atos evidentes de indivíduos, que causam morte, ferimentos ou a destruição violenta de propriedades. Este tipo pode ser gravado por câmeras de televisão; pode frequentemente ser observado no momento em que ocorre.³⁰ Já o racismo institucional é “menos evidente, muito mais sutil, menos identificável em termos de indivíduos específicos que cometem os atos”. Porém, alertam os autores para o fato de que o racismo institucional “não é menos destrutivo da vida humana”. O racismo institucional se “origina na operação de forças estabelecidas e respeitadas na sociedade e, portanto, recebe muito menos condenação pública do que o primeiro tipo” [...] (ALMEIDA, 2019, p. 29).

Nesse sentido, é possível citar evidentes exemplos de racismo institucional: No sistema de justiça criminal, a aplicação seletiva da lei, abordagem e sentenças mais severas para indivíduos pertencentes a grupos minoritários, no sistema educacional, a segregação escolar, financiamento desigual de escolas e políticas que contribuem para o abandono escolar em comunidades racialmente segregadas, na habitação, a discriminação na concessão de empréstimos imobiliários e aluguéis.

2.2.2 Racismo estrutural

O racismo estrutural refere-se a sistemas e estruturas sociais que criam e perpetuam desigualdades com base na raça. Essas desigualdades podem ocorrer em diversas áreas, como educação, habitação, emprego, saúde, justiça criminal e acesso a oportunidades. Ele se manifesta por meio de políticas, práticas e sistemas que perpetuam a desigualdade racial

de maneira sistemática e muitas vezes invisível. De acordo com Borges (2019) “ a análise do racismo visto como estruturador no corpo social brasileiro é, partindo de um conceito foucaultiano, “dispositivo racial”, sendo nomeado pelas instituições, discursos, leis, etc”.

A democracia racial oculta as desigualdades entre negros e brancos com a sua falsa representação de convivência de forma harmoniosa entre as classes raciais, de maneira que “há um silêncio produzido pela democracia racial, que nega as relações desiguais existentes entre negros e brancos. Sua tônica é primar pela igualdade formal entre as culturas” (COSTA, 2016, p. 35).

O racismo estrutural é um desafio significativo que requer esforços coordenados para ser abordado. Como diz Djamila Ribeiro:

Reconhecer o caráter estrutural do racismo pode ser paralisante. Afinal, como enfrentar um monstro tão grande. No entanto, não devemos nos intimidar. A prática antirracista é urgente e se dá nas atitudes mais cotidianas. (RIBEIRO, 2021 p. 12,13)

Ainda de acordo com Ribeiro:

Consciente de que o racismo é parte da estrutura social, e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ético e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas.

É fundamental que as sociedades reconheçam o papel das estruturas e instituições na perpetuação da desigualdade racial e se comprometam a fazer mudanças substanciais para garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua raça ou etnia, tenham igualdade de oportunidades e tratamento justo. O combate ao racismo estrutural é essencial para alcançar uma sociedade mais justa e inclusiva.

2.3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A detenção é um modo de repressão descoberto pelos humanos destinado a punir indivíduos que violam o contrato social entre a sociedade e o Estado. As primeiras leis penais da Idade Média (séculos X a XV) baseavam-se na tortura, utilizando punições ilimitadas e indisciplinadas.

No Brasil, o Código criminal de 1830 regularizou as penas de trabalho e prisão simples. Com o advento do Código Penal de 1890, aboliu-se a pena de morte e criou-se o regime penitenciário de caráter correccional, com a finalidade de ressocializar e reeducar o preso.

Atualmente, é adotado o sistema de pena privativa de liberdade (artigo 112 da LEP), em que o condenado passa a cumprir a pena na prisão mais grave (prisão fechada) e de acordo com o valor da pena e, após cumprir determinado período de tempo, acontece uma transição gradual para um regime mais brando até que a liberdade condicional seja concedida. Além disso, existe um sistema penal alternativo que são conhecidas como restritivas de direitos (artigo 43.º do Código Penal), cujo exemplo é a prestação de serviços à comunidade.

A situação do negro no sistema penal brasileiro também é algo que merece uma atenção especial, embora seja possível considerar alguns avanços, observa-se que a situação ainda é de vulnerabilidade, o que pode ser verificado nas diversas notícias veiculadas nos meios de comunicação, nas quais negros são encarcerados por estarem nos lugares errados nas horas erradas. Mas, se houvesse realmente a igualdade postulada pelo Estado, não haveria horas erradas e nem lugares errados para os negros. Conforme leciona Alves (2019),

O Estado brasileiro, desde o início, viabiliza formas de exclusão social, econômica e política dos negros, para depois, por meio do sistema penal, dar uma resposta imediatista, que em nada soluciona a problemática sempre crescente da criminalidade. E, acobertado pela falsa desculpa de combate a crimes previamente estabelecidos, o secular plano de genocídio da população negra segue: o sistema penal traça o perfil do inimigo e a mídia o reproduz massivamente, cristalizando no imaginário coletivo que negra é a pele do crime. (ALVES, 2019, p.01)

Contudo, embora os dispositivos e a legislação geral da CF/88 sejam considerados entre os mais progressistas do mundo, a realidade carcerária do país apresenta altos índices de superlotação carcerária, racismo, condições instáveis em termos de estrutura, saúde e segurança, que levam a uma alta proporção de penas de prisão, reincidência.

2.4 TEORIA DO ENTIQUETAMENTO

2.4.1 O que é o Labelling Approach e seu contexto Histórico-cultural

A base teórica da Teoria do Etiquetamento, é de Karl Marx, que trata o direito como instrumento de dominação de classes, em que parte dos dominantes e dominados. O opressor e o oprimido. As classes superiores que elegem representantes para o congresso nacional, portanto, são responsáveis pelo critério de deslealdade. Como disse Dr. Antônio Alberto Machadinha, “O direito é um fenômeno ideológico” (MACHADO, 2009, p. 15), consequentemente, este direito determina quem pode cometer crimes.

Nos estudos da Criminologia existem as teorias sociológicas, que se dividem em teorias do consenso e teorias do conflito. A teoria do labeling approach é considerada uma das mais importantes teorias do conflito, surgiu em 1960, e foi criada, idealizada, pelos estudiosos Erving Goffman e Howard Becker nos Estados Unidos da América.

[...] a criminalidade é uma etiqueta, a qual é aplicada pela polícia, pelo ministério público e pelo tribunal penal, pelas instâncias formais de controle social [...] o labelling approach remete especialmente a dois resultados da reflexão sobre a realização concreta do Direito: o papel do juiz como criador do Direito e o caráter invisível do ‘lado interior do ato’. (HASSEMER, 2005, p. 102, grifo do autor).

O autor Eduardo Viana também abordou as teorias:

“[...] Mesmo considerando-se o fator de arbitrariedade que qualquer classificação proporciona, bem assim um potencial reducionismo da ciência, pode-se dizer que dentro desta moldura sociológica dois subgrupos aparecem: as teorias do consenso e as teorias do conflito. Esta dicotomia forma-se a partir do questionamento sobre o significado dos valores sociais e o papel que eles desempenham na sociedade. (VIANA, 2018, p 210).

Para tanto, essa teoria do conflito consiste em traçar o perfil do criminoso, o conceito de criminoso que antes era definido pelo formato físico, como defendia Lombroso, na teoria que utilizava métodos biológicos. Foi o mesmo conceito que passou a ser bem aceito e determinado pela sociedade, como o da rotulagem, a qual decide quem será visto como criminoso através de uma análise cruel da aparência e comportamento do indivíduo.

Lombroso incorpora o método experimental em todos os seus trabalhos – característica, alias, exaltada por Göppinger – derivando da aplicação dessa orientação a figura do criminoso nato. Examinando o crânio de um criminoso multirreincidente – Vilella – ele encontra uma série de anomalias, especialmente a fosseta occipital média, e, daí, a vista dessa estranha característica que apresentava o crânio do criminoso examinado, pensava ter resolvido o problema de origem do comportamento criminoso, formulando a seguinte conclusão: as características do homem primitivo e dos animais inferiores se reproduzem em nosso tempo. A tal

fosseta occipital, contudo, não seria encontrada em nenhum outro criminoso.[...] (VIANA, 2018, p 57).

Cumpre-se destacar que em sua época não existia nem mesmo o exame de DNA, por isso Lombroso considerou ter resolvido o enigma dos problemas, pela anomalia, seria o que faz um indivíduo ser ou se tornar criminoso.

O labeling approach tem seu princípio nas teorias do processo social. Destaque qualquer indivíduo possui a mesma potencialidade e capacidade de vir a praticar condutas como sendo criminosas. De modo geral o labelling approach pode ser definido com a teoria cujo enfoque é o etiquetamento, tendo como princípio norteadora ideia de que a criminalidade resulta de um processo de imputação, de um rótulo, e de uma etiqueta.

A conceituação de Alessandro Baratta descreve que uma conduta não é delitiva enquanto qualidade negativa inerente a ela (nocividade do fato), nem seu autor é criminoso por natureza (patologia da personalidade). De forma contrária, o caráter criminoso de uma conduta e de seu autor depende da orientação pelo Sistema Penal de certos processos sociais de definição, que atribuem a essa conduta tal valor, e deseção, que conferem uma etiqueta ao autor da ação. Dessa forma, a funcionalidade do Sistema Penal encontra-se deturpada, já que não combate, reduz e elimina condutas “delinquentes”, mas serve, ao contrário, como um mecanismo de reprodução das desigualdades e assimetrias sociais, por meio da construção do conceito de criminalidade através de processos discricionários e estigmatizantes, os quais não teriam em mente as peculiaridades do indivíduo, mas sim as circunstâncias sociais

em que se insere. Quanto ao processo penal, parte-se da vontade do homem e seu conhecimento, designando o dolo ou culpa. Aspectos como cor da pele não devem ser levados em consideração na análise dos fatos. Esse pensamento é corroborado por Baratta (2002, p. 103) ao afirmar que “Não se pode observar o interior de um homem do mesmo modo que a arma do ato ou o slogan estampado na parede da casa; sobre as condições interiores só se pode deduzir”

A criminalização da política e a politização do crime caminham juntos, o crime é área que o governo mais fracassou, e continua. Quando não tem a mão do estado para organizar, regularizar, oportunizar as classes que estão em total vulnerabilidade, a sociedade por um todo acaba perdendo. Não basta que os direitos estejam apenas no papel. É necessário um sistema que garanta esses direitos.

Necessário destacar a definição do que se entende por criminalidade, entretanto, a criminalidade não é o fato gerador por uma só forma de ação no Sistema Penal do âmbito social, sendo preciso considerar a existência de três processos distintos de criminalização:

[...] Não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o status social de delinquentepressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência (BARATTA, ALESSANDRO, 2002, p.88)

2.4.2 Panorama atual sobre o perfil do criminoso do Brasil

A rede de observatórios de segurança composta por BA, CE, MA, PE, PI, RJ e SP apresentaram uma pesquisa por nome: “Pele alvo: a cor que a polícia apaga (novembro 2022)” no qual pode-se acessar dados intrigantes, como por exemplo: número de mortes decorrentes de intervenção do estado por raça ou cor – estados monitorados pela rede de observatório 2021.

Elucidada a referida pesquisa, verificou-se que na Bahia houve um total de

1.013 mortos, destes, 603 eram negros e apenas 13 brancos, trata-se do maior percentual entre os sete estados monitorados pela Rede de Observatórios de Segurança. “No Rio de Janeiro os números também assustam já que de 1.356 mortes, 1.060 eram negros e apenas 154 brancos” (RAMOS, SILVIA et al., 2022, p.7).

Sob qualquer aspecto que analisado os dados de mortes em ações policiais nesses sete estados, a distribuição racial das ocorrências é reveladora:

negros são 97,9% dos mortos na Bahia, 96,3% em Pernambuco, 92,3% no Ceará, 87,3% no Rio de Janeiro, 75% no Piauí e 68,8% em São Paulo, quando excluídos os casos em que não temos informações sobre a cor da vítima. No Maranhão, a secretaria de segurança impede a análise dos dados sobre letalidade policial ao não divulgar a distribuição de cor dos mortos. Afinal, uma maneira de não lidar com um desvio grave é não registrá-lo. (RAMOS, Silvia [et al., 2022, p.7).

Outros dados que chocam são os referentes a população negra e negros mortos pela polícia em 2021. “A Bahia tem o maior percentual de pessoas negras mortas pela polícia se descartados os não informados: 98%. Uma pessoa preta ou parda é morta por agentes de segurança a cada 24 horas.” (RAMOS, et al., 2022, p.7)

Quando se observa para as dinâmicas de segurança, é notório que as polícias do Rio de Janeiro e da Bahia mataram mais de mil pessoas em 2021. Esses recordes são inaceitáveis sob quaisquer padrões de análise. Seja quando comparados as mortes produzidas pela polícia a todas as mortes registradas, seja quando as comparadas ao número de policiais mortos nessas ações.

E não se esgota por aí, segundo levantamento do Fórum Brasileiro de segurança Pública a população negra encarcerada em 2022 é de 442,033, totalizando 68,2% o maior percentual já registrado. Vale ressaltar que em 2005 quando a série histórica do FBSP teve início, os negros representavam 58,4% das pessoas presas no país. Podemos claramente verificar que o sistema prisional brasileiro encara o racismo estrutural. Se de 2005 a 2022 houve crescimento de 215% da população branca encarcerada, houve aumento de 381,3% da população negra. A seletividade penal tem cor, afirma o resto anuário do FBSP. (R7, 2023)

2.4.3 Como a Teoria do Entiquetamento se aplica no contexto brasileiro

Como pode ser observado através dos dados até aqui narrados, a teoria do etiquetamento é altamente relevante quando se observa o contexto prisional brasileiro atual, como um grande exemplo, a seletividade Penal. Infelizmente há uma tendência de que pessoas de determinados grupos socioeconômicos, étnicos e raciais sejam rotuladas como criminosas e, conseqüentemente, encarceradas em taxas desproporcionalmente maiores. No Brasil, isso é evidente na superlotação das prisões, onde a maioria dos detentos é composta por pessoas de baixa renda e minorias étnicas.

A sequência de criminalização, a teoria argumenta que a aplicação de rótulos criminais pode criar um ciclo de comportamento criminoso, uma vez que as pessoas rotuladas como criminosas podem internalizar essa identidade e continuar a se envolver em atividades criminosas. No contexto brasileiro, essa dinâmica é observada quando os indivíduos que cumprem pena são expostos a condições desumanas nas prisões, o que pode aumentar suas chances de reincidência. Conforme uma pesquisa feita pela DEPEN em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco, a média de reincidência no primeiro ano é em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos, o que

implica necessariamente que as medidas precisam ser tomadas no primeiro ano para que a taxa não atinja patamares de crescimento tão significativo ao longo do tempo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho que aborda a relação entre os processos de criminalização, a teoria do Etiquetamento (Labeling Theory) e o racismo institucionalizado nas corporações policiais, se encerra ressaltando algumas considerações fundamentais. Assim, é essencial reconhecer que os processos de criminalização não são neutros ou imparciais. Eles são frequentemente influenciados por preconceitos e estereótipos sociais que estão profundamente enraizados na sociedade. A teoria do Etiquetamento, que destaca como as pessoas são rotuladas e estigmatizadas como "criminosas", desempenha um papel significativo nesse contexto. Ela sugere que, uma vez rotuladas, essas pessoas são vistas e tratadas de acordo com esse rótulo, o que pode perpetuar um ciclo de marginalização e criminalização, justificando que existe uma clientela para o cárcere e para a morte.

No que se refere ao racismo institucionalizado nas corporações policiais, é importante notar que esse fenômeno não é um mero reflexo de atitudes individuais, mas sim de estruturas e práticas sistêmicas que discriminam, intencionalmente ou não, contra grupos raciais específicos. Isso se manifesta em diversas formas, como perfis raciais, uso desproporcional da força e discriminação no acesso a serviços e proteção. Dados apresentados neste artigo revelam que há uma intersecção preocupante entre a criminalização baseada em preconceitos raciais e a teoria da rotulagem. As pessoas de grupos raciais marginalizados são mais propensas a serem rotuladas como criminosas, o que as expõe a um maior escrutínio e tratamento hostil por parte das forças policiais. Isso não apenas perpetua o ciclo de marginalização e criminalização, mas também reforça o racismo institucionalizado dentro das corporações policiais.

Portanto, que é imperativo que as corporações policiais e a sociedade em geral reconheçam e abordem essas questões. Isso envolve não apenas a revisão e reformada das práticas policiais, mas também uma mudança na mentalidade social sobre crime e criminalidade. A luta contra o racismo institucionalizado nas corporações policiais é uma luta contínua que exige dedicação, conscientização e ações concretas tanto a nível

individual quanto institucional já que é inquestionável as vulnerabilizações sociais em que sobrevivem os corpos encarcerados.

REFERÊNCIAS

- ALEMIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen . 2019.
- AGUIAR, Ana. **História dos sistemas jurídicos contemporâneos**. São Paulo: Pilares.2010
- ALVES, Aline Santana. **A presunção da inocência e o “negro de alma branca”**. In: GELEDÉS, (ALVES, A.S) Artigos e reflexões: Questão Racial, 2019. P. 110-120. Disponível em:< <https://www.geledes.org.br/a-presuncao-de-inocencia-e-o-negro-de-alma-branca/>>. Acesso em: 22 nov 2023.
- ARCOVERDE, Leo. **Negros são 61% dos presos em SP apesar de serem 40% da população**. Relatório Globo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/23/negros-sao-61percent-dos-presos-em-sp-apesar-de-serem-40percent-da-populacao-diz-relatorio.ghtml>>.Acesso em: 22 nov 2023.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal-Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan. 2011
- BORGES, Juliana. **Prisões: espelhos de nós**. São Paulo: Todavia. 2020
- COSTA, Paulo Roberto da. **A Lei 12.711/12 e as expectativas educacionais de jovens negros do ensino médio público**. 2016. Dissertação - Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2016.
- CARVALHO, Salo, DUARTE, Evandro. **Criminologia do preconceito-racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo : Saraiva. 2017
- HASSEMER, Winfried. Introdução aos fundamentos do Direito Penal. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005.
- IGNACIO, JULIANA. **Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda!**. Politize, 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>>. Acesso em: 08-10-2023.
- LACERDA, Lucas. **Com 832 mil presos, Brasil tem maior população carcerária de sua história**. Folha de São Paulo. 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros.shtml#:~:text=Cadeia%3A%20presos%20no%20Brasil%20chegam,07%2F2023%20%2D%20Cotidiano%20%2D%20Folha>>. Acesso em 08-10-2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Sistema Prisional**. Ministério Público do Estado de Goiás, 2023. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/sistema-prisional>>. Acesso em: 08 out.2023.

MINISTERIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil#:~:text=Conforme%20o%20gr%C3%A1fico%2C%20a%20m%C3%A9dia,significativo%20ao%20longo%20do%20tempo>>. Acesso em: 08 out. 2023.

MONDAINI, Marco. Direitos humanos breve história de uma grande utopia. São Paulo: Almeidina Brasil. 2020

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU avaliou avanços brasileiros no Conselho de Direitos Humanos**. Disponível em:< <https://www.geledes.org.br/a-presuncao-de-inocencia-e-o-negro-de-alma-branca/>>. Acesso em: 21 nov 2023.

OLIVEIRA, Caroline. **A cada 100 mortos pela Polícia da Bahia**. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/11/17/a-cada-100-mortos-pela-policia-da-bahia-98-sao-negros-afirma-relatorio>>. Acesso em: 08-10-2023.

PORTAL G1. **83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>>. Acesso em: 22 nov 2023

PORTAL R7. **População negra encarcerada no Brasil (2007-2023)**. R7,20 julho 2023. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/cidades/populacao-negra-encarcerada-brasil-20072023>>. Acesso em: 06 de dezembro de 2023>.

RAMOS, SILVIA. **Pele alva - a cor que a polícia apaga**. Edição 2022. Rio de Janeiro. CESeC, 2022. Disponível em: < <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/11/Pele-alvo-2.pdf>. > Acesso em: 21 nov 2023

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras.2019

SOUZA, Isabela. **Direitos humanos: conheça as três gerações**. Politize,2023. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 22 nov 2023

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. Salvador: Jus podvm.2018

WIEVIORKA, Michel. **Racismo, uma Introdução**. São Paulo.: Editora Perspectiva,2007